



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

LEI MUNICIPAL Nº 1061/2006.

Dispõe sobre a Revogação da Lei
N.º 1007, de 23 de fevereiro de
2005 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, aprovou no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 33 inciso V, da lei Orgânica do Município, expede a seguinte promulgação:

Art. 1.º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1007, de 23 de fevereiro de 2005.

Art. 2.º - Esta Lei tem efeito retroativo a 03 de janeiro de 2005.

Parágrafo Único - A fim de resguardar direitos de terceiros de boa fé que porventura tenham firmado com o Município de Paulo Afonso, convênio, acordo, ajuste ou contrato tendo como respaldo legal o Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1007, de 23 de fevereiro de 2005, fica o Chefe do Executivo Municipal obrigado, sob pena de responsabilização política e administrativa e, de caracterização de improbidade administrativa, a remeter para apreciação da Câmara Municipal de Paulo Afonso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a entrada de vigência desta Lei, todos os convênios, acordos, ajustes ou contratos que porventura tenha o Município celebrado com órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Entidades Públicas e Privadas, Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, Instituições Financeiras, Associações Comunitárias, Autarquias e Fundações, Organizações não governamentais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Igrejas, Entidades Filantrópicas e Associações de Segmentos Organizados da Sociedade sem fins lucrativos.

Art. 3.º - Fica a Câmara Municipal de Paulo Afonso obrigada a constituir uma Comissão Temporária Especial Interna, nos termos do Art. 50 de seu Regimento Interno, composta por 03 (três) Vereadores escolhidos pelo Presidente na ausência de consenso, com o objetivo de analisar e emitir relatório sobre a legalidade e interesse público dos documentos que forem remetidos pelo Chefe

do Executivo Municipal, nos termos do Art. 2.º desta Lei, podendo ser observada, caso conveniente, as disposições do Art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O relatório que venha a ser emitido nos termos do *caput* deste artigo será submetido à apreciação do Plenário da Casa que sobre ele deliberará pelo voto da maioria dos presentes à Sessão, expedindo-se para cada caso, decreto legislativo que declarará a legalidade do documento, convalidando-o juridicamente ou decretará a sua nulidade, nenhum efeito jurídico produzindo, enviando-se cópia dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4.º - Os convênios, acordos, ajustes ou contratos que não forem remetidos para apreciação da Câmara Municipal, nos termos desta Lei e no prazo previsto no parágrafo único de seu art. 2.º serão declarados nulos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5.º - Os convênios, acordos, ajustes ou contratos cuja nulidade venha a ser decretada nos termos do parágrafo único do Art. 3.º, bem como, aqueles cuja nulidade venha a ser declarada nos termos do Art. 4.º não gerarão nenhuma obrigação para o Município, sendo de responsabilidade pessoal do Sr. Prefeito qualquer prejuízo que por ventura tenha causado ou venha a causar ao Município ou a terceiro, cabendo a ele o seu ressarcimento.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2006.



Ver. Petrólio Barbosa
- Presidente -